

A. I. N° - 087461.0323/16-9
AUTUADO - DELICATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MASTER KARNES) - ME
AUTUANTE - HELIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/06/2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0076-01/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOR. Valor da exigência fiscal reduzido em razão da constatação de pagamento do imposto pelo remetente e em razão de erro cometido pelo autuante no transporte para o demonstrativo de débito dos valores dos créditos fiscais registrados na escrituração. Infração 1 procedente em parte. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Retirada da exigência fiscal valores cobrados em duplicidade sobre algumas notas fiscais. Infração 3 procedente em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. **a)** USO INDEVIDO. O descumprimento de obrigação tributária principal foi verificado em apenas parte dos créditos fiscais escriturados indevidamente pelo autuado. Demonstrativos refeitos. Impossibilidade de aplicação de multa por escrituração indevida de crédito fiscal sem repercussão em descumprimento de obrigação tributária principal, pois o autuado havia retificado a DMA antes do início da ação fiscal. Infração 2 procedente em parte e infração 4 improcedente, pois toda repercussão em falta de pagamento do imposto foi exigida na infração 2. **b)** FALTA DE ESTORNO. O descumprimento de obrigação tributária principal foi verificado em apenas parte dos créditos fiscais que deixaram de ser estornados. Impossibilidade de aplicação de multa por falta de estorno de crédito fiscal sem repercussão em descumprimento de obrigação tributária principal, pois o autuado havia retificado a DMA antes do início da ação fiscal. Infração 5 procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2016, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor total de R\$ 1.179.489,01 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 1 (07.01.02) – efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior, ocorrido nos meses de julho de 2012 a fevereiro de 2014, de abril a julho de 2014, de setembro a novembro de 2014, de fevereiro a setembro de 2015 e novembro e dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$815.078,48, acrescido de multa de 60%.

Infração 2 (01.02.05) – utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, ocorrido nos meses de março a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$155.731,24, acrescido de multa de 60%.

Infração 3 (07.01.01) – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, ocorrido nos meses de janeiro de 2011 e janeiro de 2012, sendo exigido

ICMS no valor de R\$107.317,81, acrescido de multa de 60%.

Infração 4 (01.02.02) – utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ocorrido nos meses de abril a junho de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.352,08, acrescido de multa de 60%.

Infração 5 (01.05.08) – deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias utilizadas na industrialização, quando a operação subsequente com o produto resultante ocorrer com não-incidência do imposto, ocorrido nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$98.009,40, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou defesa das fls. 192 a 207, demonstrando, inicialmente, a sua tempestividade. Em relação à infração 1, o autuado alega que alguns valores já haviam sido recolhidos pelo fornecedor antes da entrada no Estado através de guia GNRE e que existiram diversas divergências entre o valor apurado pelo auditor e pelo contribuinte através do livro de entrada de ICMS.

Diz que em 08/2015 o autuante lançou um valor de ICMS ST de R\$50.739,21, mas que o correto seria de R\$11.353,40, valor esse devidamente quitado e comprovado com os relatórios anexados em mídia à fl. 211.

O autuado diz estranhar que nos períodos de jan/14 à set/15 o autuante lançou valores na média de R\$50.000,00, tendo apenas variação nas casas centesimais e decimais, o que não reflete a realidade expressa nos livros fiscais por CFOP e com as planilhas de calculo dos valores exatos e devidamente pagos.

O autuado reclama que em 03/2014, 08/2014, 12/2014, 01/2015, 11/2015 e 12/2015 foram apurados valores pagos a maior pelo contribuinte, porém não foram considerados para abater supostos débitos posteriores. Anexou aos autos todos os comprovantes GNRE devidamente pagos, além das planilhas e demonstrativos de calculo e relatório de pagamento retirado da própria SEFAZ, na mídia de CD à fl. 211.

O autuado reconhece como devido apenas as exigências referentes aos meses de 07/2012 a 11/2013, totalizando um valor original de R\$ 523.696,18, sendo parte integrante de parcelamento de dívida.

Em relação à infração 2, o autuado afirma que não utilizou os créditos fiscais indicados. Entende que para ser aplicada esta multa deveria ter ocorrido a utilização e não apenas o lançamento. Anexou os livros fiscais de apuração para demonstrar os períodos nos quais houve abatimento do imposto, ou seja, utilização indevida de parte do crédito lançado, totalizando R\$1.360,95.

Em relação à infração 3, o autuado alega que foram autuadas em duplicidade diversas notas fiscais e notas fiscais com o recolhimento do DAE efetuado devidamente. Reconhece como devido o imposto cobrado sobre as Notas Fiscais nºs 331862, 52376, 52111, 6483, 218713, 51764, 322169, 51431, 72602, 114773 e 509615, no valor de R\$62.493,69.

Em relação à infração 4, o autuado entende que ocorreu o mesmo equívoco registrado na infração 2. Os créditos fiscais foram apenas lançados, mas não utilizados. Anexou declarações retificadoras. Diz que efetuou um estorno de crédito fiscal em 2013 de todo o crédito fiscal acumulado, demonstrando jamais tinha a intenção de utilizá-lo.

Em relação à infração 5, o autuado reitera os termos da defesa nas infrações 2 e 4, entendendo que seria injusto ser apenado tão severamente por uma parametrização de sistema equivocada que não trouxe qualquer prejuízo à Fazenda Pública. Afirma que os créditos fiscais foram totalmente estornados em 17/03/2016, muito antes da presente auditoria, demonstrando total boa fé, dando sequência ao estorno mensal nas competências posteriores.

O autuado reclama que o presente auto não menciona as opções de pagamento e as opções de reduções da multa de forma clara que proporcione uma avaliação das possibilidades de adimplemento. Diante do exposto requer que o Auto de Infração seja retificado nos termos desta defesa.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 213 a 217. Diz que, em relação à infração 01, analisou as GNREs apresentadas pelo autuado e retirou exigência fiscal existentes nos meses de dezembro de 2013 e de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2014. Diz que algumas GNREs não puderam ser acatadas, pois estavam ilegíveis. Discorda da possibilidade de erro na adoção do mês em que seria devido o imposto por antecipação, pois a autuação partiu das informações prestadas pelo próprio autuado em sua escrituração. O autuante também reconhece como procedente a reclamação do autuado quanto aos erros ocorridos na transposição de valores dos livros fiscais para a planilha que serviu de base para o Auto de Infração. Apresenta revisão da planilha de débito às fls. 218 e 219, reduzindo a exigência fiscal para R\$556.651,62.

Em relação às infrações 2 e 4, o autuante atesta que na DMA de 12/2015 todo o saldo credor acumulado até 11/2015 em decorrência de entradas de mercadorias sujeitas à antecipação total e destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, desapareceu, porém sem referência a estorno. Entende que não há como o fisco saber se um saldo credor indevido, constante e crescente, será ou não estornado, ou efetivamente utilizado em exercícios posteriores, havendo a possibilidade de ultrapassar o prazo legal de decadência, o que, na prática, o legalizaria.

Em relação à infração, o autuante reconhece como procedente a alegação do autuado quanto à duplicidade de cobrança sobre algumas notas fiscais não lançadas no livro de entradas. Apresenta novo demonstrativo de débito referente à infração 3 no valor de R\$62.493,71, conforme planilha às fls. 220 e 221.

Em relação à infração 5, o autuante explica trata-se de créditos fiscais decorrentes de entradas de insumos, embalagens, fretes e energia elétrica que não poderiam ser utilizados em sua integralidade, mas proporcionalmente às saídas tributadas. Diz que o cálculo do estorno está demonstrado à fl. 158 e foi feito com base no livro de apuração e no livro de entradas. Entende que cabe o mesmo juízo manifestado em relação às infrações 2 e 4.

O autuado apresentou manifestação das fls. 227 a 231. Reapresentou em mídia à fl. 226 a GNRE referente ao mês de janeiro de 2014, tida como ilegível pelo autuante, esperando que possa ser acatado o pedido de redução do imposto reclamado na infração 1.

Em relação às infrações 2, 4 e 5, reitera que o crédito fiscal fora estornado no dia 17/03/2016 através da DMA, referente à competência de 12/2015, demonstrando enfaticamente que essa empresa não tinha nenhum interesse em apropriar créditos indevidos, pois tal procedimento ocorreu antes do início da ação fiscal. Apresentou as DMAs até agosto de 2016 para demonstrar não ter mais lançado os referidos créditos fiscais.

Requer que a infração 1 seja reduzida para R\$523.696,18, após análise das GNRE's de forma legível, referente a competência 01/2014, anexadas em mídia à fl. 226; que seja reduzido o valor da Infração 2 para R\$ 1.360,95; e que seja desconsiderada as infrações 4 e 5.

O autuante apresentou nova informação fiscal às fls. 254 e 255. Não acatou as GNREs apresentadas pelo autuado referente à infração 1 porque elas não se referem às notas fiscais arroladas na planilha (fl. 116, com correção na fl. 220). Em relação às infrações 2 e 4, o autuado também não acatou porque o lançamento escritural do estorno do crédito fiscal somente ocorreu em 09/12/2016. Enfatizou que os exercícios fiscalizados foram de 2011 e 2012, não tendo como prever se ocorreria estorno no futuro, havendo o risco de homologação tácita por decurso de prazo, caso não fosse exigido o crédito tributário por meio do Auto de Infração. Conclui que, apesar do estorno, deve prevalecer a multa correspondente.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99. Não houve arguição de nulidade do presente Auto de Infração.

Considero descabida a reclamação do autuado acerca da falta de indicação no Auto de Infração das opções de pagamento com redução de multa. O capítulo III do RPAF, que trata do Auto de

Infração, não prevê a necessidade da existência dessas informações em seu conteúdo. As possibilidades de redução da multa em função do momento do pagamento do Auto de Infração estão devidamente contidas no art. 45 da Lei nº 7.014/96, sendo de pleno conhecimento dos contribuintes.

Em relação à infração 1, após retificações efetuadas pelo autuante diante das argumentações e documentos apresentados pelo autuado na defesa (fls. 218 e 219), a lide permaneceu em relação às Notas Fiscais nºs 141967, 142923, 142924, 144547, 144548 e 898566, referentes a aquisições ocorridas em janeiro de 2014.

Apesar do autuado ter apresentado os respectivos comprovantes de recolhimento do imposto devido por substituição tributária pelos remetentes das mercadorias em relação às referidas notas fiscais, elas não estavam contidas no registro de entradas do autuado, conforme pode ser observado em cópia do registro de entradas, anexado pelo próprio autuado em mídia à fl. 211.

Assim, considerando que o presente lançamento tomou por base a escrituração efetuada pelo autuado e estas notas fiscais não foram registradas no referido mês, elas não podem servir como prova para redução do imposto porventura exigido. Ademais, após a revisão efetuada pelo autuante, conforme planilha às fls. 218 e 219, não restou qualquer cobrança referente ao mês de janeiro de 2014.

Considerando que a exigência fiscal da infração 1 tomou por base os valores informados como devidos pelo autuado em sua escrituração fiscal, relativamente às notas fiscais efetivamente registradas, não há como efetuar compensações com imposto recolhido em valores superiores aos declarados em períodos de apuração subsequentes, como sugeriu o autuado. Não houve apresentação de qualquer memória de cálculo que pudesse vincular valores recolhidos a mais a notas fiscais registradas em períodos anteriores.

Assim, fica a infração 1 procedente em parte no valor de R\$556.651,62, conforme a seguir, devendo ser homologado o parcelamento de parte desse débito efetuado pelo autuado nos termos do relatório à fl. 261:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/07/2012	29.078,30
31/08/2012	39.237,44
30/09/2012	17.703,12
31/10/2012	20.143,51
30/11/2012	20.776,99
31/12/2012	18.386,72
31/01/2013	34.390,49
28/02/2013	13.849,57
31/03/2013	30.326,01
30/04/2013	35.966,00
31/05/2013	22.259,07
30/06/2013	51.970,41
31/07/2013	49.964,63
31/08/2013	47.856,45
30/09/2013	34.764,84
31/10/2013	30.734,62
30/11/2013	41.074,82
31/12/2013	1.051,35
31/03/2014	393,84
30/04/2014	346,66
30/06/2014	1.310,94
31/01/2015	5.555,02
31/03/2015	4.766,51
31/05/2015	4.744,31
TOTAL	556.651,62

Em relação às infrações 2, 4 e 5, o autuante efetuou o lançamento em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal. De acordo com o demonstrativo de débito das fls. 05 a 08, o autuante efetuou os cálculos da exigência fiscal considerando que o uso do crédito indevidamente escriturado repercutiu em descumprimento de obrigação tributária principal. Entretanto, nas

DMAs anexadas pelo autuante das fls. 68 a 98 os lançamentos a débito efetuados pelo autuado são de pequena monta, pois a preponderância das saídas das mercadorias comercializadas tiveram a sua tributação sujeitas à antecipação tributária total quando das respectivas entradas.

Assim, em relação à infração 2, dos meses de março a dezembro de 2012, exigidos no Auto de Infração, o autuado reconheceu como tendo repercussão em falta de pagamento do imposto apenas em relação aos meses de março (R\$1.010,26), novembro (R\$100,13) e dezembro de 2012 (R\$250,56), sem, contudo, apresentar qualquer documentação.

Entretanto, da análise do demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 158, referente à infração 5, cujas informações foram extraídas do livro de apuração do ICMS, ocorreram saídas tributadas nos meses de março, abril, maio e julho de 2012, que, consequentemente, repercutiram em descumprimento de obrigação tributária principal.

Convém destacar que também não é possível exigir na infração 2 a multa tipificada no inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, referente à escrituração indevida de créditos fiscais sem repercussão em descumprimento de obrigação tributária principal, porque o autuado já havia retirado das DMAs apresentadas nos dias 17/03/2016 e 29/04/2016, referentes aos meses de 01/2016 e 02/2016, respectivamente, o valor dos créditos fiscais acumulados que ao longo dos últimos quatro anos vinham sendo escriturados indevidamente.

É importante salientar que desde janeiro de 2013 o autuado vem entregando a EFD sem inclusão de qualquer informação. Assim, as DMAs se constituíram nas únicas declarações fiscais válidas entregues pelo autuado em 2015 e 2016, período em que ocorreram as retificações das informações acerca dos créditos fiscais indevidamente escriturados.

Como a ação fiscal teve início apenas em 10/05/2016, conforme termo de início de fiscalização à fl. 11, não há como imputar esta penalidade visto que esta infração já havia sido sanada pelo autuado antes do início da fiscalização pelo autuante. A ocorrência de um lançamento de estorno efetuado pelo autuado após a lavratura deste Auto de Infração, em declaração retificadora da DMA de dezembro de 2015, não invalida a ação saneadora do autuado em não declarar mais a existência desses créditos fiscais indevidamente acumulados.

Também não é cabível a preocupação do autuante acerca de possível retorno repentino dos créditos fiscais indevidos em escriturações posteriores que supostamente poderia resultar em legalização caso ultrapassasse o prazo legal da decadência, já que não havia ocorrido a escrituração do efetivo estorno do crédito indevido.

De acordo com o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 7.014/96, o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data da emissão do documento fiscal. Assim, a simples escrituração de um crédito fiscal pelo contribuinte não dá indefinidamente direito a sua compensação com débitos fiscais. Após cinco anos da emissão do respectivo documento fiscal que gerou o suposto direito ao crédito fiscal, o contribuinte perderá o direito a compensá-lo com o débito do imposto, ainda que tenha sido regularmente escriturado.

Assim, a multa aplicada à infração 2 deve ser a tipificada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e não a do inciso VII do referido dispositivo legal, como indicado no Auto de Infração.

Deste modo, reconheço como procedente em parte a infração 2, inclusive aos valores já reconhecidos pelo autuado nos meses de novembro e dezembro de 2012, nos seguintes termos:

DATA DA OCORRÊNCIA	SAÍDAS TRIBUTADAS (COLUNA B – A DA PAG. 158)	ALÍQ.	VALOR HISTÓRICO
31/03/2012	5.942,33	17%	1.010,26
30/04/2012	5.780,10	17%	982,62
31/05/2012	6.671,20	17%	1.134,10
31/07/2012	4.727,50	17%	803,67
30/11/2012	589,00	17%	100,13
31/12/2012	1.473,88	17%	250,56
TOTAL			4.281,34

Em relação à infração 4, como os créditos fiscais escriturados que repercutiram em falta de pagamento do ICMS nos meses de abril, maio e junho de 2012 já foram objeto de cobrança na infração 2, não há mais imposto a ser exigido nesta infração.

Pelos motivos já expostos no voto da infração 2, também não é possível exigir na infração 4 a multa tipificada no inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, referente à escrituração indevida de créditos fiscais sem repercussão em descumprimento de obrigação tributária principal, porque o autuado já havia retirado das DMA's apresentadas nos dias 17/03/2016 e 29/04/2016, referentes aos meses de 01/2016 e 02/2016, respectivamente, o valor dos créditos fiscais acumulados que ao longo dos últimos quatro anos vinham sendo escriturados indevidamente.

Por esse modo, a multa aplicada à infração 4 deve ser a tipificada na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e não a do inciso VII do referido dispositivo legal, como indicado no Auto de Infração. Reconheço a improcedência da infração 4.

Em relação à infração 5, o autuante exigiu ICMS pela falta de estorno de crédito fiscal em razão das saídas não tributadas realizadas pelo autuado corresponder a mais de 98% do total, conforme demonstrativo e cópia do livro de apuração de 2011 das fls. 158 a 183. Entretanto, com exceção do mês de março de 2011 em que o valor do estorno calculado pelo autuante ficou abaixo dos débitos gerados pelas saídas tributadas, os demais meses de 2011 apresentaram débitos fiscais inferiores aos valores dos créditos fiscais que deveriam ser estornados, devendo se partir desses valores para calcular o valor do ICMS que deixou de ser recolhido em cada período de apuração.

Assim, o valor do estorno fiscal que repercutiu em descumprimento de obrigação tributária principal no ano de 2011 correspondeu ao valor do débito fiscal gerado em cada mês, constantes no livro de apuração do ICMS (fls. 160 a 183), menos o valor do crédito fiscal a que fazia jus o autuado em razão da relação das saídas efetivamente tributadas sobre o total, conforme tabela a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO FISCAL GERADO NO MÊS	CRÉDITO FISCAL PROPORCIONAL (COLUNA F – G DA PAG. 158)	VALOR HISTÓRICO
31/01/2011	1.889,91	40,80	1.849,11
28/02/2011	3.843,25	112,90	3.730,35
31/03/2011	1.871,53	0	1.871,53
30/04/2011	1.551,91	43,60	1.508,31
31/05/2011	2.115,16	140,21	1.974,95
30/06/2011	2.382,78	116,99	2.265,79
31/07/2011	1.259,37	40,82	1.218,55
31/08/2011	1.180,86	21,88	1.158,98
30/09/2011	1.615,77	67,82	1.547,95
31/10/2011	1.507,27	53,73	1.453,54
30/11/2011	1.173,69	59,30	1.114,39
31/12/2011	1.941,44	50,80	1.890,64
TOTAL			21.584,09

Em relação ao ano de 2012, considerando que o valor do crédito fiscal escriturado que repercutiu em descumprimento de obrigação tributária principal, referentes aos meses de março a dezembro de 2012, já foi cobrado na infração 2, resta a exigência referente aos meses de janeiro e fevereiro. Assim, tomando por base o demonstrativo à fl. 158, que inclui os valores das saídas totais e das saídas não tributadas neste período, extraídas do livro de apuração do ICMS, concluo que o valor a ser exigido é o seguinte:

DATA DA OCORRÊNCIA	SAÍDAS TRIB. (COLUNA B – A DA PAG. 158)	DÉB. FISCAL GER. MÊS (SAÍDAS TRIB. x 17%)	CRÉD. FISCAL PROP. (COLUNA F – G DA PAG. 158)	VALOR HISTÓRICO
31/01/2012	11.626,10	1.976,44	10,68	1.965,76
28/02/2012	10.259,91	1.744,18	73,10	1.671,08
TOTAL				3.636,84

Pelos motivos já expostos no voto da infração 2, também não é possível exigir na infração 5 a multa tipificada no inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, referente à escrituração indevida de créditos fiscais sem repercussão em descumprimento de obrigação tributária principal, porque o

autuado já havia retirado das DMA's apresentadas nos dias 17/03/2016 e 29/04/2016, referentes aos meses de 01/2016 e 02/2016, respectivamente, o valor dos créditos fiscais acumulados que ao longo dos últimos quatro anos vinham sendo escriturados indevidamente.

Por esse modo, a multa aplicada à infração 5 deve ser a tipificada na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e não a do inciso VII do referido dispositivo legal, como indicado no Auto de Infração. Reconheço a procedência parcial da infração 5 no valor de R\$25.220,93.

Em relação à infração 3, o autuante reconheceu a cobrança da antecipação tributária em duplicidade sobre diversas notas fiscais, conforme alertado pelo autuado. Assim, refez o demonstrativo de débito, reduzindo a exigência fiscal para R\$62.493,71, conforme demonstrativo às fls. 220 e 221, não restando mais controvérsia no lançamento. Deve ser homologado o parcelamento desse débito efetuado pelo autuado nos termos do relatório à fl. 261. Reconheço a procedência em parte da infração 3.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$648.647,60, devendo ser homologado o parcelamento efetuado pelo autuado, nos termos do relatório à fl. 261. Assim, o montante do débito remanescente e devido é o seguinte:

INF	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	815.078,48	556.651,62	60%	PROCEDENTE EM PARTE
02	155.731,24	4.281,34	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03	107.317,81	62.493,71	60%	PROCEDENTE EM PARTE
04	3.352,08	0,00	60%	IMPROCEDENTE
05	98.009,40	25.220,93	60%	PROCEDENTE EM PARTE
Total	1.179.489,01	648.647,60		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087461.0323/16-9, lavrado contra **DELICATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (MASTER KARNES) – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$648.647,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas "d" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos e parcelados.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR